## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E **DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE**



Ex.mo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Esposende Praça do Município

4740-233 ESPOSENDE

Sua referência

Sua comunicação Of.º 386/SESG, de 20 de Agosto de 2003

Nossa referência Oficio n.º 2583

Assunto | Subject Planos de urbanização /suspensão/ caducidade

Em cumprimento do solicitado por V. Ex.a, junto enviamos o parecer solicitado sobre o assunto em epígrafe.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente

António Jorge Guedes Marques, Eng.º

Em anexo:

o referido

AIM



## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO – NORTE

A recondence que Section (queoro. Dé-se conduction à le construction de la construction de la construction de la construction de construction

Informação nº 41920024- GJ

Procº -

DSGT

Assunto: Planos de Urbanização/ Suspensão /Caducidade

Local: Esposende

O Exmo Presidente da Câmara Municipal de Esposende vem solicitar a estes Serviços parecer em matéria de suspensão e caducidade dos panos municipais de ordenamento do território.

A questão surge tendo em conta, essencialmente, que a Câmara Municipal de Esposende «...deliberou submeter à apreciação da Assembleia Municipal a proposta de suspensão do Plano de Urbanização da Área Central de Esposende e do Plano de Urbanização de Apúlia, bem como submeter à aprovação daquele orgão a adopção de Medidas Preventivas para as áreas abrangidas por esses planos.

Em 26 de Junho de 1998 a Assembleia Municipal de Esposende deliberou suspender os referidos planos e aprovar as Medidas Preventivas a adoptar nas áreas abrangidas por aqueles planos».

Ora, as medidas preventivas foram aprovadas para vigorar pelo período de dois anos, prorrogado por mais um, após o que caducaram, nos termos legais.

Rua Formosa, n.º 254 4049-030 PORTO TEL.: 22 340 00 00 FAX.: 22 332 37 95



## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO – NORTE

É entendimento da Câmara Municipal- que se alicerça ainda em parecer dos juristas da mesma Câmara, que a caducidade das medidas preventivas não implica a caducidade da suspensão dos planos.

Entendimento idêntico é perfilhado pela Mestre em Direito, Dra Fernanda Paula Oliveira.

Acontece, porém que, não obstante estes pareceres, « a Mesa da Assembleia Municipal de Esposende veio a deliberar que, devido às dúvidas sobre a legalidade do conteúdo da proposta apresentada, não incluir o referido assunto em agenda e devolver o mesmo à Câmara Municipal para que esta solicite a emissão de parecer à CCRN».

E. pois, este o problema que se nos coloca e que vamos apreciar à luz das disposições legais aplicáveis...

Nesta matéria verificamos que o Decreto -Lei nº 69/90, de 2 de Março, diploma que se encontrava em vigor à data das deliberações a que atrás se aludiu, disciplina as medidas preventivas no artº 7º e a suspensão no artº 21.º

Ora, dispõe o nº 2 deste artigo:

A suspensão é sempre fundamentada, identifica as disposições ou áreas abrangidas, no caso de suspensão parcial, e será acompanhada de medidas preventivas ou de normas provisórias, nos termos dos artigos 7º e 8º deste diploma.

O Decreto\_Lei nº380/99, nº de 22 de Setembro, apresentava um regime algo diferente.

Na verdade, o artº 100º prevê, igualmente, quais os casos em que tal suspensão pode ocorrer mas nele, quer o a resolução do Conselho de Ministros quer a deliberação da assembleia municipal devem conter, além da fundamentação, o prazo, , bem como a incidência territorial da suspensão e a indicação expressa das disposições suspensas.

A isto acrescia que nº 7 do artº 107º do mesmo diploma prescrevia que « O estabelecimento de medidas preventivas por motivo de revisão e alteração de um plano determina a suspensão da eficácia deste, na área abrangida por aquelas medidas».

Daqui decorre que se se prevêem prazos para a suspensão, tal deverá ser interpretado como matéria autónoma da das medidas preventivas cuja vigência a lei limita, desde início.



## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO – NORTE

Acontece que as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei nº 310 /2003 não afectaram o nº 3 do artº 100º, cujo conteúdo é idêntico à anterior redacção e que mantém a obrigação do estabelecimento de prazo para a suspensão.

Não se nos afiguram, assim, necessariamente ligadas, neste domínio, as figuras das medidas preventivas e a da suspensão. O prazo desta será proposto e fundamentado tendo em conta os interesses públicos que com tal suspensão se pretende salvaguardar.

No caso concreto de Esposende, tendo caducado as medidas preventivas e não havendo sido fixado prazo para a suspensão, exigência essa que, aliás, o Decreto -Lei nº 69/90 não estabelecia, coloca-se, muito compreensivelmente o problema de como fazer. E esse problema sente-o, quer a Câmara Municipal, quer a respectiva Assembleia Municipal.

A resolução da questão encontra- se, em nosso entender, já no parecer dos juristas da Câmara Municipal, quer no parecer da Mestre em Direito, Dra Fernanda Paula Oliveira.

No que àqueles concerne, julga-se correcta a solicitação, feita pela Câmara Municipal, e apresentada por esta à Assembleia Municipal no sentido de ser estabelecida a suspensão dos planos em causa por um período de três anos, com início na data em que caducaram as medidas preventivas.

Porto, !1 de Março de 2004

A Consultora Jurídica

Maria aug luis. Figuriado Roma

( Dra Maria Angelina Figueiredo Ramos)